

**PROTOCOLO
PARA A INVESTIGAÇÃO DE DENÚNCIAS E OUTRAS NOTÍCIAS
DE ABUSO CONTRA MENORES
EM ATIVIDADES APOSTÓLICAS E DE FORMAÇÃO CRISTÃ
REALIZADAS PELA PRELATURA DO OPUS DEI**

PRELIMINARES

Art. 1

§1 A Igreja Católica e, como parte dela, a circunscrição da Prelatura da Santa Cruz e Opus Dei em Portugal (daqui em diante, a Prelatura) considera qualquer abuso contra menores uma grave ofensa a Deus, porque ultraja a Sua imagem nas pessoas mais vulneráveis, Suas prediletas, e causa-lhes feridas com consequências de muito difícil reparação, atropelando assim lamentavelmente aspetos centrais da fé e da vida cristã. Os crimes deste tipo são particularmente repudiáveis quando são cometidos por pessoas comprometidas a ajudar outras a seguir Jesus Cristo e os seus ensinamentos, que deveriam testemunhar fielmente o cuidado amoroso de Deus para com os mais pequenos. Por estas razões, a Igreja esforça-se por prevenir estes comportamentos e, quando apesar de tudo acontecem, por reagir contra eles com rigor, tanto penalmente, como com outras medidas pastorais, pois «a efetiva tutela dos menores e o compromisso para lhes garantir o desenvolvimento humano e espiritual compatível com a dignidade da pessoa humana fazem parte integrante da mensagem evangélica que a Igreja e todos os seus membros são chamados a difundir no mundo» (Quirógrafo para a constituição da Pontifícia Comissão para a Proteção de Menores, de 22 de março de 2014).

§2 No dia 14 de dezembro de 2013, foi aprovado para esta circunscrição regional da Prelatura um protocolo de proteção de menores, de acordo com as orientações da Congregação para a Doutrina da Fé, contidas na *Circular* de 3 de maio de 2011, que estabelecia que os Bispos e os que a eles são equiparados deveriam dispor de uns procedimentos claros e coordenados para tratar denúncias e outras notícias de abuso sexual de menores atribuído a clérigos. Depois do m.p. *Vos estis lux mundi* (daqui em diante, VELM), com data de 22 de fevereiro de 2020 o Prelado do Opus Dei publicou umas Diretrizes contra todo o tipo de abuso (daqui em diante, Diretrizes do Prelado), nas quais aplica à Prelatura as linhas mestras para a proteção de menores e pessoas vulneráveis indicadas pelo Papa Francisco para a Cidade do Vaticano nas normas de 26 de março de 2019. Em cumprimento do mandato estabelecido nas referidas Diretrizes, o Vigário Regional da Prelatura em Portugal aprovou este Protocolo, que será modificado na medida em que for exigido pelas orientações que sobre este tema determinarem no futuro a Conferência Episcopal Portuguesa e as leis do Estado.

**TÍTULO I
NATUREZA DESTAS NORMAS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 2

Entram no âmbito deste protocolo as denúncias e outras notícias (cf. c. 1717 §1 do Código de Direito Canónico – daqui em diante, CIC) de possíveis abusos ou maus-tratos de menores, cuja investigação seja competência do Vigário Regional, isto é, quando os possíveis

abusos se atribuem a pessoas que, no momento em que é feita a denúncia ou notícia, estão sob a jurisdição da sua autoridade por serem fiéis da Prelatura, clérigos ou leigos.

§1 O âmbito de aplicação destas normas para os fiéis leigos da Prelatura circunscreve-se aos casos em que a acusação incida sobre atos realizados ao desempenhar, sob a autoridade do Vigário Regional, uma atividade apostólica da Prelatura na que se proporciona formação cristã ou direção espiritual.

§2 Se se tratasse de possíveis delitos cometidos por clérigos em momentos em que realizavam tarefas legitimamente confiadas pela autoridade diocesana, atuar-se-á em estreita coordenação com esta autoridade.

Art. 3

Porém, no caso de a acusação se referir a ministros sagrados não incardinados na Prelatura ou a membros de institutos de vida consagrada, durante a sua atuação numa atividade apostólica ou de formação cristã confiada à Prelatura ou promovida por ela, aplicar-se-á o art. 33 deste protocolo.

Art. 4

Quando neste protocolo se faz referência a “abuso” ou “abuso ou maus-tratos” incluem-se nestes conceitos as condutas referidas nas Diretrizes do Prelado, não só o abuso sexual.

§1 Neste protocolo considera-se “abuso sexual” o delito contra o sexto mandamento do Decálogo conforme o estabelecido no c. 1398 do CIC (cf. Francisco, Const. Ap. *Pascite Gregem Dei*, 23 de maio de 2021).

§2 Por “menor” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. Ao menor é equiparada a pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão (cf. m.p. *Sacramentorum sanctitatis tutela* (daqui em diante, SST), art. 6 §1, 1º).

§3 Por “pessoa vulnerável” entende-se, para efeitos deste protocolo, qualquer pessoa em estado de doença, de deficiência física ou psicológica, ou de privação da liberdade pessoal que, de facto, mesmo que só ocasionalmente, limite a sua capacidade de entender ou de querer ou, em todo o caso, de resistir à ofensa (cf. VELM, art. 1 §2 a-b).

Art. 5

Se se tratar de denúncias ou outras notícias de abusos possivelmente cometidos por quem, sendo ou não fiel leigo da Prelatura, trabalhar como empregado ou voluntário em instituições ou projetos nos quais a Prelatura se responsabiliza da orientação espiritual, mas em postos e funções para os quais não foi designado pelas autoridades da Prelatura, segundo os acordos entre esta e a instituição ou projeto em causa, o Vigário atuará conforme o art. 31 deste protocolo e comunicará a informação recebida à entidade correspondente para que siga o próprio protocolo de proteção do menor.

Art. 6

Tanto no caso anterior, como no caso de denúncias ou notícias de abusos cometidos por fiéis leigos da Prelatura no exercício das suas atividades profissionais ou particulares, os factos

serão investigados para adotar as decisões disciplinares ou de outro tipo a que haja lugar relativamente à pessoa em questão, enquanto fiel da Prelatura.

Art. 7

Quando o motivo do processo forem notícias de infrações especialmente graves da lei divina ou eclesiástica, que não estejam tipificadas como delito canónico específico, e for urgente a prevenir ou reparar o escândalo, o Vigário Regional, de acordo com o c. 1319 do CIC, pode emanar um preceito para que o sujeito cesse a sua conduta, estabelecendo uma determinada pena, inclusive *latae sententiae* quando for prudente, na qual incorrerá se não obedecer. Se considerar que esta medida preventiva poderia ser já tardia e insuficiente, poderá promover, de acordo com este protocolo, a investigação preliminar e, quando apropriado, o subsequente processo ou procedimento penal para punir esses comportamentos, em conformidade com o c. 1399 do CIC.

TÍTULO II

AUTORIDADE ECLESIASTICA RESPONSÁVEL E ORGANISMOS AUXILIARES

Capítulo 1

Autoridade eclesiástica responsável

Art. 8

A autoridade eclesiástica responsável pela investigação de que tratam estas normas é o Vigário Regional da Prelatura (daqui em diante, o Vigário), como Ordinário desta circunscrição da Prelatura (cf. Estatutos da Prelatura do Opus Dei – daqui em diante, *Statuta* –, n. 151 §1).

Art. 9

Embora, em conformidade com estas normas, outras pessoas ajudem na investigação e deem a sua opinião, não podem substituir o discernimento do Vigário.

Art. 10

De acordo com o art. 2 §3 de VELM, o Ordinário da Prelatura que receber notícia da possível prática de um destes delitos por parte de um clérigo da Prelatura, transmiti-la-á sem demora ao Ordinário diocesano do lugar onde os eventos teriam ocorrido e acertará com ele a maneira de proceder no caso.

Art. 11

Os delitos de abuso sexual estão reservados à Congregação para a Doutrina da Fé quando praticados por clérigos (cf. SST, art. 6 §1), portanto, uma vez realizada a investigação preliminar, devem remeter-se a ela todo o processo, também no caso de que se decida arquivar a denúncia.

Capítulo 2

Comité Assessor

Art. 12

Deverá constituir-se um Comité Assessor, órgão consultivo do Vigário no referente à investigação preliminar de denúncias ou outras notícias de abuso sexual ou maus-tratos de menores atribuído a fiéis da Prelatura. As competências deste Comité são:

§1 Rever e propor a atualização destas normas.

§2 Assessorar o Vigário na avaliação das denúncias ou outras notícias, quando houver dúvidas sobre a verosimilhança, e na determinação da oportunidade de aplicar, em cada caso, algumas das medidas provisórias indicadas no art. 35 §4 deste protocolo. Ao mesmo tempo, poderá com proveito articular com a Conferência Episcopal Portuguesa, ao abrigo do n. 25 das “Diretrizes” para a “Proteção de menores e adultos vulneráveis”, que a CEP aprovou a 13 de novembro de 2020.

§3 Os membros do Comité Assessor estão obrigados ao segredo de ofício e devem proceder de acordo com o estabelecido no c. 1455 §3 do CIC. Sempre salvaguardando a reserva e a proteção da intimidade, o Vigário pode pedir a sua opinião sobre possíveis formas de ajuda e acompanhamento pastoral e profissional em casos concretos às pessoas afetadas, sem excluir o investigado ou acusado: maneiras de lhes disponibilizar assistência médica e social; de os informar dos seus direitos e de como exercê-los; de lhes proporcionar o recurso às autoridades competentes; de proteger a sua imagem e privacidade; etc. Tudo isto, levando sempre em consideração a opinião e as necessidades das pessoas interessadas.

§4 Orienta o Vigário ou o investigador, quando estes o entendam necessário, sobre questões em matérias da sua competência que surjam durante o procedimento. Nestes casos, as consultas serão realizadas evitando revelar as identidades e os dados pessoais que não forem imprescindíveis.

§5 Se recebe informações ou denúncias contra fiéis da Prelatura por possíveis abusos, deverá informar imediatamente o Coordenador.

Art. 13

O Comité Assessor é composto pelo menos por cinco membros. Devem ser pessoas de conduta exemplar e critério reto. A maioria serão fiéis leigos, homens e mulheres. O presidente do Comité será um sacerdote da Prelatura com vários anos de experiência pastoral e critério reto e, pelo menos, um membro deve ter experiência no tratamento de abuso ou maus-tratos de menores.

§1 Procurar-se-á que entre os membros deste Comité haja profissionais das seguintes disciplinas: Direito Canónico (cf. art. 50 deste protocolo e c. 1718 §3 do CIC), Direito penal ou civil, Psicologia, Teologia moral ou Ética.

§2 O Vigário nomeará os membros do Comité Assessor por um período de cinco anos, que poderá ser renovado. Nada obsta a que o Vigário solicite que um dos membros do seu Conselho participe nas reuniões do Comité Assessor.

§3 O Comité, seguindo a organização estabelecida pelo seu presidente, reunir-se-á com a frequência necessária para o desempenho das suas funções, além de se reunir sempre que o convoque o Vigário.

Capítulo 3

Coordenador para a Proteção de Menores

Art. 14

Como forma de aplicar também o art. 2 §1 VELM, em conformidade com o art. 8 das Diretrizes do Prelado, o Vigário nomeará um Coordenador para a Proteção de Menores (daqui em diante, Coordenador) que será responsável por receber denúncias ou informações de abuso de menores. Não há inconveniente em que o Coordenador seja membro do Comité Assessor, mas não é necessário. De qualquer forma, o fiel designado deverá ter pelo menos 10 anos de antiguidade na Prelatura e deve destacar pelas suas condições de retidão de vida cristã, prudência, empatia, doutrina e restantes características mencionadas nas Diretrizes do Prelado (cf. arts. 9-10). É conveniente que o Coordenador tenha conhecimentos de psicologia.

Art. 15

O Coordenador receberá as denúncias ou informações com uma atitude de respeito, compreensão e compaixão; deve saber ouvir, ser recetivo às necessidades daqueles que apresentam denúncias ou informações e agir com tato e sensibilidade.

Art. 16

Para que seja facilmente acessível recorrer ao Coordenador deve estar claramente visível no site do Opus Dei na internet (www.opusdei.pt) um número de telefone e um endereço de *e-mail* para se poder entrar rapidamente em contato com ele. Esta mesma informação estará disponível em cada Centro da Prelatura. Além disso, também se facilitará que, quem o desejar, possa enviar a sua informação – e atualizá-la sempre que necessário – através do *site* do Opus Dei.

Art. 17

O Vigário também designará um Coordenador adjunto, dotado das mesmas condições, que ajudará o Coordenador nas suas funções e o poderá substituir, caso seja necessário. Em concreto, em conformidade com o art. 8 das Diretrizes do Prelado, o Coordenador tem as seguintes funções e obrigações:

1º Receber qualquer tipo de denúncia ou informação – diretamente da presumível vítima ou de terceiros – relacionada com as condutas a que se referem as Diretrizes do Prelado. De tudo se acusará receção ao denunciante e, se for o caso, à presumível vítima.

2º Recolher os dados que forem necessários para identificar o denunciado e as possíveis vítimas, bem como quaisquer outros dados relacionados com os factos invocados e com as pessoas afetadas.

3º Orientar o denunciante e, se for o caso, a presumível vítima sobre os procedimentos processuais, tanto na via canónica como na civil.

4º Ajudar inicialmente as presumíveis vítimas com um atencioso acompanhamento pessoal.

5º No caso de uma denúncia oral, deve registar em ata tudo o que for afirmado, que lerá ao denunciante ou informador para que, se ele concordar, assine ou indique quais as correções necessárias antes de o fazer. Se a pessoa manifestar a sua concordância com o documento, mas não desejar assinar, o Coordenador deixará constância disso, registando também os procedimentos realizados, para o que será necessário a presença de um notário canónico.

6º Enviar ao Vigário Regional a ata da denúncia e dos procedimentos realizados, com celeridade e discricção, deixando constância documental do envio realizado e da sua data, que serão comunicados ao denunciante.

7º Guardar o segredo de ofício de acordo com c. 1455 §3 do CIC.

8º Informar periodicamente o Vigário Regional da atividade realizada.

Art. 18

O Coordenador também procurará facilitar as entrevistas das presumíveis vítimas com o Vigário, ou com quem estiver encarregado da investigação, nos casos em que parecerem oportunas, para tratar das eventuais ajudas pastorais ou médicas que a presumível vítima necessitar.

Art. 19

Quando enviar ao Vigário a informação ou a denúncia, enviará também um breve relatório no qual, além da sua impressão sobre os aspetos do assunto que considerar oportuno valorizar, proporá eventuais medidas de acompanhamento ou ajuda pastoral e psicológica aos informadores ou denunciante e às presumíveis vítimas.

Art. 20

O Coordenador não conservará documentação das denúncias e informações recebidas, uma vez cumprida a sua função de recolhê-las e enviá-las ao Vigário. Este, sem prejuízo do dever de lhes dar o curso correspondente, tratá-las-á, no que diz respeito ao seu arquivamento e conservação, de acordo com as disposições das normas canónicas (cf. CIC, cc. 489-490).

Art. 21

O Coordenador colaborará com o Vigário no seguimento, coordenação e verificação das normas de prevenção estabelecidas nas Diretrizes do Prelado. De igual modo promoverá que se realizem no âmbito da Prelatura atividades de prevenção e qualificação para lidar com menores e pessoas vulneráveis.

TÍTULO III BENS QUE DEVEM SER TUTELADOS

Art. 22

Ao receber denúncias e ao investigá-las devem tutelar-se os bens envolvidos, aplicando cuidadosamente as normas canónicas e estatais vigentes.

§1 Em relação às presumíveis vítimas:

- a) Devem ser protegidas e ajudadas a encontrar apoio e reconciliação.
- b) Deve ser-lhes proporcionada assistência espiritual e psicológica.
- c) A pessoa que faz a denúncia deve ser ouvida e tratada com respeito (cf. art. 15 deste protocolo). Nos casos de abuso sexual relacionado com um delito contra a dignidade do sacramento da Penitência (SST, art.4), o denunciante será informado de que o seu nome não será comunicado ao acusado nem ao seu defensor, salvo se der expressamente o seu consentimento (SST, art. 24).

§2 Em relação ao acusado ou investigado:

a) Será evitado tudo o que possa prejudicar posteriormente o seu direito fundamental a defender-se (cf. art. 37 deste protocolo).

b) Em qualquer momento do procedimento, deve assegurar-se ao clérigo acusado um sustento justo e digno.

c) Um clérigo não deve ser readmitido no exercício público do seu ministério se representar um perigo para os menores ou se houver risco de escândalo para a comunidade.

TÍTULO IV MODO DE FAZER E DE RECEBER DENÚNCIAS OU INFORMAÇÕES

Capítulo 1 Modo de fazer e receber denúncias ou informações

Art. 23

Sem prejuízo do disposto no art. 3 §1 de VELM, qualquer fiel da Prelatura que tiver conhecimento de atos de abuso ou maus-tratos (cf. art. 4 deste protocolo) cometidos por outro fiel da Prelatura, ou tiver motivos razoáveis para suspeitar da existência de tais condutas, deverá informar imediatamente, com a maior exatidão possível, o Coordenador, ou um dos Ordinários indicados no art. 3 §1 de VELM, a menos que isso viole a confidencialidade da direção espiritual, o sigilo do sacramento da Reconciliação ou se encontre nalgum dos restantes casos previstos no cân. 1548 §2 do CIC.

Art. 24

O Coordenador ouvirá sem demora a pessoa que deseja fazer uma denúncia ou informação, se possível no prazo de vinte e quatro horas a partir do momento em que receber a comunicação, garantindo-lhe também que transmitirá ao Vigário o mais rápido possível o conteúdo da entrevista.

Art. 25

O Coordenador ouvirá os pais ou representantes da presumível vítima, se não foram eles que apresentaram a denúncia.

Art. 26

O Coordenador ouvirá também a presumível vítima, se não tiver sido esta a apresentar a denúncia. Antes deverá considerar se será oportuna essa audiência e deverá obter o consentimento dos seus pais ou representantes. Estes, ou as pessoas por eles indicadas, estarão presentes na audiência. Estas precauções não são necessárias quando a presumível vítima tiver atingido a maioridade durante o tempo decorrido desde os factos a que se referem as denúncias.

Art. 27

O Coordenador pedirá às pessoas que apresentarem denúncias ou informações que lhe enviem um relatório por escrito. Fará este mesmo pedido aos pais ou representantes da

presumível vítima, a não ser que esta tenha atingido a maioridade. Entregar-lhes-á cópia do questionário anexo a estas normas (Apêndice IV), como ajuda para redigir o relatório. Se, tendo em conta a idade ou o nível de instrução de quem acusa, o Coordenador prevê que não seria fácil para essa pessoa redigir o relatório, pode encarregar-se de redigi-lo ele mesmo. Depois apresentá-lo-á à pessoa para que verifique se recolhe bem o que disse e para que o assine. O Coordenador também o assinará.

Art. 28

O Coordenador conservará um registo de todas as conversas mantidas com presumíveis vítimas, os seus pais ou representantes e quaisquer outras pessoas que apresentarem denúncias ou informações, assim como dos relatórios escritos relativos a estas conversas.

Ao fazê-lo, e em geral ao tratar os dados dos participantes em qualquer tipo de notícia de abuso, deve guardar a devida reserva e agir de acordo com a legislação atual de proteção de dados (cf. CIC, c. 471, 2º; VELM, artigo 2, §2). Concluída a sua função, o Coordenador prosseguirá com este registo, de acordo com o disposto no art. 20 deste protocolo.

Art. 29

Na eventualidade de receber denúncias ou informações anónimas, o Coordenador informará o Vigário, para que, através de um decreto fundamentado, este decida se se tomam ou não em consideração.

Art. 30

Quando receber denúncias, ou outras notícias verosímeis, de abuso ou maus-tratos (cf. art. 4 do presente protocolo) cometidos por fiéis da Prelatura, o Coordenador, de acordo com o Vigário, comunicará imediatamente com os pais ou representantes da presumível vítima e coordenará os cuidados pastorais imediatos desta e da sua família. Também de acordo com o Vigário, aconselhá-los-á sobre a possibilidade de receberem assistência psicológica.

Capítulo 2 **Denúncia às autoridades civis**

Art. 31

§1 A não ser que se viole a confidencialidade da direção espiritual, o sigilo do sacramento da Reconciliação ou se verifique qualquer dos outros casos previstos no CIC, c. 1548 §2, em conformidade com a legislação em vigor, deve-se informar as autoridades civis das denúncias ou outras informações de abuso sexual de menores que se considerem verosímeis de acordo com o art. 34 deste protocolo.

a) Consequentemente, ao receber uma denúncia de condutas tipificadas como infração na legislação civil:

1º Se o autor da denúncia for a presumível vítima ou os seus representantes legais, deve-se-lhes informar sobre o contexto legal e sugerir-lhes que denunciem os factos também às autoridades civis.

2º Quando não se trata de uma denúncia formal, mas de outra informação ou notificação dadas por terceira pessoa, sugere-se também que a leve ao conhecimento das autoridades civis. No entanto, deve-se procurar ouvir o mais rapidamente possível a presumível vítima ou os seus representantes legais, e sugerir-lhes que atuem em conformidade com o referido no ponto 1º.

3º Se tanto a presumível vítima e os seus representantes, como os informadores se recusarem a denunciar ou informar as autoridades, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, será considerada a possibilidade de informar sobre os factos o Ministério Público, uma vez realizada a investigação preliminar ou, pelo menos, avaliada a verosimilhança da notícia de um possível delito.

4º Se se tratar de factos ocorridos há vários anos e a presumível vítima for maior de idade quando os factos forem conhecidos, seguir-se-á o que o denunciante decidir fazer depois de agir de acordo com o referido no ponto 1º.

b) Deve prestar-se sempre às autoridades civis a colaboração que estas requeiram e que possa ser legitimamente prestada.

§2 Independentemente do resultado das investigações policiais ou, se for o caso, da sentença do processo judicial civil, a Prelatura, como parte da Igreja, mantém o seu direito de abrir uma investigação preliminar de acordo com o CIC, c. 1717 e com estas normas.

a) Se, ao ser notificado de um eventual delito (cf. art. 23 do presente protocolo), o Vigário tiver conhecimento de que as autoridades civis competentes estão a conduzir uma investigação ou um processo sobre estes factos, só decidirá adiar a abertura da investigação preliminar (cf. Título V do presente protocolo) se as normas civis assim o estabelecerem.

b) As diligências canónicas devem ser conduzidas de forma autónoma e chegar às suas próprias conclusões de acordo com o Direito canónico, independentemente do que for decidido no processo civil.

c) Deve atuar-se sempre com justiça, compaixão e caridade; e também se procurará impedir ou remediar o escândalo, evitando além disso pôr em risco a boa reputação das pessoas (cf. CIC, c. 1717, §2).

TÍTULO V **A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

Capítulo 1 **Abertura da investigação preliminar**

Art. 32

Quando o Coordenador receber uma denúncia ou notícia das que trata este protocolo, informará imediatamente o Vigário e entregar-lhe-á o relatório ou relatórios escritos das conversas que tenha tido sobre ela com aqueles que denunciam ou informam e com a presumível vítima ou os seus pais ou representantes. O Coordenador pode fazer as recomendações que julgar oportunas, com base nas impressões obtidas nessas conversas (cf. art. 19 deste protocolo).

Art. 33

Se a denúncia ou notícia se referir às pessoas indicadas no art. 3 deste protocolo, o Vigário informará o Ordinário do local onde os eventos terão ocorrido, bem como o Ordinário próprio ou o Superior do sujeito a quem a denúncia ou notícia se referem (cf. art. 3 §1 VELM).

Art. 34

Se o Vigário duvidar da verosimilhança da denúncia ou notícia recebida, passará a informação ao Comitê Assessor e pedirá a sua opinião sobre se deve ser aberta uma investigação. Tendo ouvido o parecer do Comitê Assessor, o Vigário tomará uma decisão.

§1 Ao fazê-lo, deve levar em consideração que a investigação deve ser iniciada sempre que, por qualquer meio, mesmo que não se trate propriamente de uma denúncia, receba uma notícia que não seja inverosímil e que não seja supérflua uma investigação preliminar; por exemplo, porque o acusado confirma que a denúncia ou notícia é verdadeira e admite a sua responsabilidade (cf. CIC, c. 1717). Mesmo nesse caso, pode ser oportuno realizar a investigação para esclarecer o alcance e as circunstâncias dos factos.

§2 Se decidir não investigar, porque considera que existem motivos claros que tornam inverosímil uma determinada notícia, o Vigário deve formalizar essa decisão num decreto fundamentado (cf. CIC, c. 51), especificando os motivos da inverosimilhança. Esse decreto será mantido em arquivo secreto, mas, se a notícia provier de informações ou advertências específicas de pessoas determinadas, a decisão deverá ser previamente comunicada aos interessados, conforme o previsto no c. 55 do CIC, referindo-lhes que poderão interpor recurso, desse decreto, para o Prelado, nos termos dos cc. 1732-1739 do CIC.

§3 Quando a notícia proceder de uma denúncia formal, deve sempre ser investigada, ainda que haja dúvidas sobre sua verosimilhança ou até sobre a sua veracidade, para que os factos possam ser adequadamente elucidados na forma prevista pelo Direito. Nestes supostos, a decisão de não investigar só pode ser tomada se constar manifestamente que a denúncia é falsa. Quando for esse o caso, o Vigário terá presentes também as disposições do c. 1390 do CIC.

Art. 35

Se decidir abrir uma investigação, o Vigário Regional emitirá um decreto fundamentado com o qual toma essa decisão conforme o c. 1717 do CIC e determinará os seguintes pontos:

§1 O Vigário Regional confiará com a máxima diligência a investigação preliminar ao Promotor de Justiça da sua circunscrição ou a um delegado, para que a realize sob sua autoridade e mantendo-o permanentemente informado do desenvolvimento desta missão. Se isso não for possível, realizá-la-á pessoalmente (cf. art. 20 das Diretrizes do Prelado).

§2 Quem conduzir a investigação e, em geral, quem assessorar o Vigário em cada caso, tem exclusivamente as funções auxiliares e consultivas atribuídas pelo Direito (cf. CIC, cc. 1717 §§1 e 3; 1428; 1718 §3). As decisões que o Direito prevê que se hão de adotar no decurso e no final da investigação não são colegiais, mas competem pessoalmente ao Vigário.

§3 No mesmo decreto deve nomear-se um notário.

§4 Também serão estabelecidas no decreto as medidas provisórias que o Ordinário considerar prudente adotar durante a investigação, especialmente, mas não só, se houver risco de reincidência ou de escândalo. Estas medidas serão decisões que já são permitidas pelas atribuições comuns do seu cargo, mesmo quando requeiram causa justa ou grave: por exemplo, o afastamento de tarefas que envolvam relacionamento com menores, uma substituição temporária, ou outras medidas relativas ao investigado que não impliquem um juízo antecipado, nem ponham em risco, no que delas depende, a sua boa reputação (cf. CIC, c. 1717 §2).

§5 O Vigário poderá solicitar a opinião do Comité Assessor sobre a conveniência de adotar estas medidas cautelares para limitar o exercício do ministério pelo sacerdote investigado. Por sua própria iniciativa, o Comité também pode fazer recomendações deste tipo ao Vigário Regional.

§6 Nos casos reservados à Congregação para a Doutrina da Fé, o Vigário informará da investigação o Ordinário do lugar onde os eventos teriam ocorrido (cf. VELM, art. 3 §1; art. 10 deste protocolo).

Art. 36

Levando em consideração as circunstâncias do caso (número e condição das pessoas que devem ser ouvidas, natureza dos factos alegados, etc.), o Vigário pode considerar apropriado nomear no decreto de abertura da investigação, além do Promotor de Justiça ou do seu delegado, dois investigadores, escolhendo-os entre profissionais bem preparados para tal tarefa; por exemplo, um advogado e um psicólogo ou assistente social.

Art. 37

Uma vez emitido o decreto, se não se verificarem os motivos do §1 deste artigo, o Vigário normalmente informará o denunciado, no prazo máximo de 48 horas, sobre a investigação aberta e entregar-lhe-á cópia do decreto.

§1 Como a pessoa investigada ainda não foi formalmente acusada de um delito, se houver motivos proporcionalmente graves, pode adotar-se legitimamente a decisão fundamentada de não a informar, fazendo constar isso no decreto. Além disso, o Vigário decidirá prudentemente em que medida o investigado deve ser informado sobre a investigação aberta, os seus pormenores e o seu desenvolvimento.

§2 Ao ser informado, o investigado será advertido de que, se assim o desejar, nas diligências em que intervir, poderá estar presente um advogado ou consultor da sua confiança.

Art. 38

O Vigário Regional recordará ao investigado o princípio de que toda pessoa é inocente até que se prove a sua culpabilidade, explicar-lhe-á a natureza da investigação preliminar, anterior ao possível processo ou procedimento penal, e avisá-lo-á que não deve comunicar de modo nenhum com a pessoa ou pessoas que fizeram a denúncia ou a informação nem com a presumível vítima ou a sua família.

Art. 39

O objeto da investigação é determinar os factos e as suas circunstâncias, ou seja, em que consistiu a conduta e os dados pessoais, de tempo, de lugar, etc., tão precisos quanto se possa apurar, bem como a imputabilidade (cf. CIC, c. 1717 e Apêndice I destas normas).

Capítulo 2 **Desenvolvimento da investigação preliminar**

Art. 40

Sempre respeitando a legalidade canónica e civil, quem realiza a investigação pode recorrer aos meios que julgar úteis para reunir informação relevante sobre o que investiga (cf. CIC, c. 1717 §3). Quando se tratar de audições, alertará as pessoas ouvidas para a obrigação de guardar segredo sobre a existência da investigação e sobre o que elas podem ficar a saber em razão da sua participação nela. Quanto aos conhecimentos pessoais que possuíam antes da declaração, não se lhes pode impor uma obrigação de segredo (cf. VELM, art. 4 §3). A utilização destas informações rege-se apenas pelos critérios gerais da moralidade cristã.

Art. 41

Aqueles que vão ser ouvidos por quem conduz a investigação serão informados do seu direito de serem acompanhados por outra pessoa da sua escolha, que pode ser um canonista ou um advogado. Se for necessário ouvir uma pessoa menor ou vulnerável, será providenciado que esteja presente pelo menos uma das pessoas – familiar ou profissional – que habitualmente é responsável pelo seu cuidado; e adotar-se-ão outras medidas que favorecerem o desenvolvimento adequado da conversa.

Art. 42

Quem realizar a investigação fornecerá ao canonista, ao advogado ou a outra pessoa que o acusado e a vítima tiverem escolhido como assessores, as informações que sejam apropriadas em cada caso em relação ao andamento da investigação (cf. arts. 22 §2-a e 37 §1 deste protocolo). De qualquer forma, se o acusado ou a vítima preferirem não contar com a assistência de outra pessoa, a informação sobre o desenvolvimento da investigação ser-lhes-á fornecida diretamente.

Art. 43

Quem realizar a investigação ouvirá a pessoa ou pessoas que tenham apresentado as informações ou a denúncia, a vítima (se não tiver denunciado pessoalmente), o investigado e todas as pessoas que possam ajudar a esclarecer os factos referidos nas informações ou denúncia.

Art. 44

Se a vítima ainda for menor de idade, quem realizar a investigação julgará se é apropriado ouvi-la ou não. Em caso afirmativo, deve solicitar-se primeiro o consentimento expresso dos seus pais ou representantes e a audiência será feita na presença destes.

Art. 45

Antes de ouvir o investigado, deve dar-se-lhe conhecimento das informações ou da denúncia apresentadas contra ele (cf. arts. 22 §2-a e 37 §1 deste protocolo), dando-lhe a possibilidade de responder. Se desejar, esta resposta pode ser através de um escrito pessoal ou do seu advogado ou de um canonista. Pode também, se preferir, responder oralmente na audiência com quem faz a investigação.

Art. 46

Ao ouvir o investigado, será levado em consideração que ele não tem nenhuma obrigação de confessar o delito, nem nessa entrevista nem no processo ou procedimento penal que possa ser aberto após a investigação em curso, nem pode ser-lhe solicitado juramento (cf. CIC, c. 1728 §2).

Art. 47

Quem realizar a investigação e quem for ouvido assinará uma ata escrita de cada audiência, depois de verificar que ela recolhe adequadamente o que foi tratado na dita entrevista. Para esse fim, não há inconveniente em que as audições sejam gravadas com um gravador. Quem transcrever estas gravações deve comprometer-se a manter o segredo de ofício. A ata deve ser assinada também pelo notário.

Art. 48

Cientes de que uma investigação deste tipo representa um tempo de dura provação tanto para a vítima como para o investigado, o Vigário e os membros do Comité Assessor procurarão que seja concluída no menor tempo possível e estarão vigilantes para que não haja atrasos nas audições e demais diligências da investigação, nem na redação e apresentação das suas conclusões. A investigação não deverá normalmente estender-se por mais de noventa dias (cf. CIC, c. 201 §1 e VELM, art. 14 §1), mas o Vigário pode prorrogá-la por um tempo breve e determinado, se considerar prudentemente que alguma diligência em curso pode ser concluída durante essa prorrogação e fornecer elementos relevantes.

Capítulo 3 **Conclusão da investigação preliminar**

Art. 49

Quem realizar a investigação apresentará ao Vigário um relatório com as suas conclusões sobre o objeto da investigação (cf. CIC, c. 1717 §1 e art. 39 deste protocolo). No relatório, pode acrescentar as sugestões e recomendações que considerar oportunas. Este relatório será acompanhado pelas atas das audições realizadas (cf. art. 47 deste protocolo), bem como por qualquer outro documento de interesse (cartas, etc.) que possa ter sido entregue durante a investigação.

Art. 50

O Vigário transmitirá o relatório ao Comité Assessor, que se reunirá sem demora para o analisar e avaliar se a investigação foi completa e sem irregularidades. Se considerar necessário, o Comité poderá solicitar ao Vigário que seja completada a informação enviada. Posteriormente, apresentará ao Vigário todos os documentos da investigação e acrescentará um escrito indicando se está de acordo com as conclusões da investigação e as recomendações que deseja fazer ao Vigário. Este parecer cumprirá as recomendações de c. 1718 §3 do CIC.

Art. 51

O Vigário examinará cuidadosamente os relatórios e conclusões que lhe foram enviados.

§1 Se lhe parecer necessário, poderá devolver o caso ao Comité Assessor e à pessoa que tenha realizado a investigação para clarificação ou averiguações posteriores.

§2 Antes de encerrar a investigação, deve considerar se é conveniente que ele próprio ou o investigador resolva a questão dos danos de acordo com c. 1718 §4 do CIC, sempre com o consentimento das partes (cf. Título V, capítulo 4 deste protocolo).

§3 Se estiver satisfeito com os resultados apresentados, encerrará a investigação preliminar por meio de um decreto de conclusão da investigação (cf. CIC, cc. 48 e ss.; 1718 §1).

Art. 52

No decreto de conclusão da investigação (cf. art. 51 §3 deste protocolo), o Vigário Regional terá em consideração os seguintes pontos:

§1 Se a investigação de um possível delito reservado à Congregação para a Doutrina da Fé não revelar nenhum elemento que corrobore a possibilidade de que tenha sido cometido, enviará o expediente ao Prelado para que, além de informar a Congregação para a Doutrina da Fé sobre a investigação e o seu resultado, ordene que se archive o processo no arquivo secreto (cf. CIC, cc. 1719, 489-490), a menos que a Congregação determine outra coisa. Além disso, enviará uma cópia do decreto ao investigado, a quem aparecia como vítima na denúncia ou notícia, ou aos seus representantes, e ao Comité Assessor.

§2 Se considerar possível se tenha cometido um dos delitos reservados à Congregação para a Doutrina da Fé:

a) o clérigo imputado será proibido de participar de qualquer atividade da Prelatura na qual participem menores, bem como de realizar qualquer outra atividade pastoral, e somente poderá exercer o seu ministério no Centro da Prelatura em que residir;

b) o expediente da investigação será remetido sem demora ao Prelado com o voto pessoal do Vigário Regional, para que seja apresentado à Congregação (cf. SST, arts. 16 e 21);

c) assegurar-se-á de que se procede de acordo com o art. 31 deste protocolo em relação à autoridade civil e que a decisão tomada seja notificada por escrito ao clérigo investigado (indicando as proibições mencionadas na precedente alínea a)), à presumível vítima ou aos seus representantes, ao Comité Assessor, ao Bispo da Diocese em que ocorreu o presumível abuso sexual e ao Bispo da Diocese na qual o investigado reside.

§3 Se não se tratar de um delito reservado à Congregação para a Doutrina da Fé, o Vigário adotará as decisões que o legislador lhe confia (cf. CIC, c. 1718 §1, Apêndices II e III, n. 1-3, deste protocolo):

a) O investigado será proibido de participar em qualquer atividade da Prelatura com a presença menores de idade, bem como de realizar qualquer outra atividade pastoral, e somente pode exercer o seu ministério no Centro da Prelatura onde residir.

b) Caso opte por prosseguir a via judicial, fará com que se remeta o expediente da investigação ao Promotor de Justiça do Tribunal da Prelatura, a efeitos do c. 1721 do CIC, e comunicará o decreto ao investigado nos termos do c. 55 do CIC.

c) Além disso, o Vigário assegurar-se-á de que os comportamentos investigados que possam ser considerados delito no Direito do Estado sejam comunicados às autoridades correspondentes, nos termos do art. 31 deste protocolo, e que o mesmo decreto é comunicado: à vítima, ao Comité Assessor, ao Bispo da Diocese em que ocorreu a conduta denunciada e ao Bispo da Diocese em que o acusado reside, indicando que se proíbe o investigado de intervir em qualquer atividade da Prelatura na qual participem menores.

§4 Se não se tratar de um delito, mas os resultados da investigação levarem a considerar provável a possibilidade de ter havido um abuso ou outros comportamentos que desdiguem da exemplaridade de um sacerdote ou de um leigo que deseja viver integralmente a sua vocação cristã, o Vigário emitirá o decreto de conclusão no sentido do can. 1718 §1, 1º do CIC. A esta decisão acrescentará a de aplicar os remédios penais ou penitências que considerar adequados (cf. Título VII deste protocolo).

Art. 53

Se não se tratar de delitos reservados e a denúncia ou informações se demonstrarem infundadas, o Vigário deve emitir o decreto de conclusão da investigação (cf. CIC, c. 1718 §1, 1º), no qual mandará arquivar o processo no arquivo secreto (cf. CIC, cc. 1719, 489-490). Da mesma forma, enviará uma cópia do decreto ao investigado, à pessoa que aparecia como vítima na denúncia ou notícia, ou aos seus representantes, e ao Comité Assessor.

Capítulo 4 **Questão do ressarcimento de danos**

Art. 54

Os abusos ou maus-tratos, sem prejuízo das suas consequências penais, também podem dar origem à obrigação de reparar ou ressarcir os danos causados pela conduta do culpável (cf. CIC, c. 128). A ação contenciosa para reclamar o ressarcimento por estes danos dentro do processo penal deve seguir as disposições dos cc. 1729-1731 do CIC.

Art. 55

Como possível alternativa extrajudicial a esta ação, conforme o c. 1718 do CIC, antes do decreto que conclui a investigação (cf. art. 52 deste protocolo), deve considerar-se se é pertinente pedir o consentimento das partes, que convém que seja dado por escrito, para resolver de maneira equitativa a questão dos danos, evitando assim julgamentos desnecessários.

Art. 56

A proposta de solução equitativa deve constar num documento, a ser assinado pelo Vigário ou pelo seu delegado e pelas partes ou os seus representantes legais. Nele, além de aceitar a solução proposta, as partes devem comprometer-se (cf. CIC, cc. 1713-1716) a não exercer posteriormente a ação mencionada no art. 54 deste protocolo. Procurar-se-á garantir que este documento seja formalizado de um modo reconhecido pelo Direito civil e sem cláusulas de confidencialidade.

Art. 57

O Vigário deve certificar-se de que as partes entendem corretamente que, nem o seu pedido de consentimento para agir, nem a sua solução equitativa para a questão dos danos, propõem ou implicam, de forma alguma, um acordo extrajudicial para evitar o processo ou procedimento penal, que em qualquer caso seguem o seu curso de acordo com o Direito.

TÍTULO VI **RESPOSTA PASTORAL À CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

Capítulo 1

Resposta pastoral em relação à vítima

Art. 58

O Vigário ou alguém por ele designado reunir-se-á com a vítima ou com os seus pais ou tutores, se a vítima for menor de idade, para os informar do resultado da investigação. Tanto o Vigário ou o seu representante como a vítima serão acompanhados por outra pessoa.

Art. 59

Se a acusação não se demonstrar fundamentada, e a Congregação para a Doutrina da Fé, por sua vez, o tiver confirmado, a presumível vítima será informada nesses termos. Deverá ser tratada com compaixão e ser-lhe-á disponibilizada qualquer ajuda que pareça necessária e razoável.

Art. 60

Ao informar do decreto do art. 52 deste protocolo, disponibilizar-se-á à vítima e, se parecer necessário, à sua família, atendimento pastoral na forma que parecer mais apropriada às circunstâncias.

Capítulo 2 Resposta pastoral em relação ao investigado

Art. 61

No que diz respeito ao investigado, se a denúncia ou notícia se demonstrou infundada ao concluir a investigação preliminar e, portanto, este não foi processado pela justiça canónica e, além disso, não foi processado pela justiça civil ou foi processado e absolvido, o Vigário tomará todas as medidas necessárias para restabelecer a boa fama da pessoa. Estas medidas podem ser, entre outras:

§1 uma declaração pública de que foi considerado inocente e que, no caso de um clérigo, retoma o exercício do seu ministério;

§2 uma visita do Vigário às iniciativas apostólicas nas que trabalhar o investigado, para dar a mesma informação às pessoas que trabalham ou participam nesses locais;

§3 proporcionar a quem foi falsamente denunciado ajuda espiritual e psicológica para se recuperar do inevitável trauma.

Art. 62

Nos casos dos §§2-4 do art. 52 deste protocolo, além de fazer as devidas notificações, o Vigário pode instar o denunciado a submeter-se voluntariamente a uma avaliação médica e psicológica com profissionais que pareçam adequados ao Vigário e ao investigado. O Vigário também cuidará de que se proporcione ao denunciado assistência pastoral de acordo com as suas circunstâncias.

Capítulo 3 Resposta pastoral em relação a outras pessoas afetadas

Art. 63

A vítima de abuso pode ter que enfrentar a rejeição no seu ambiente social, e os seus pais podem culpabilizar-se por não terem cuidado suficientemente dos seus filhos. O Vigário procurará maneiras de os ajudar a recuperar-se de um possível trauma psicológico e espiritual.

Art. 64

Pode acontecer que o autor do abuso seja uma pessoa muito popular no local onde os factos ocorreram. As reações das outras pessoas que o conhecem podem ser ira, decepção, desgosto, sentir-se atraídoas, resistência a acreditar no que ouvem, dor e compaixão pela vítima, etc. O Vigário, com a ajuda do Comité Assessor se julgar oportuno, deve considerar atentamente os meios mais adequados para lidar com estes estados de ânimo, com os remédios pastorais e psicológicos oportunos.

TÍTULO VII REMÉDIOS PENAIS E PENITÊNCIAS QUANDO CONCLUÍDA A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 65

Se, ao concluir a investigação preliminar, for constatado que houve condutas imprudentes, inadequadas ou reprováveis por outros motivos, etc., que desdiguam da exemplaridade própria de um sacerdote ou de um leigo que deseja viver plenamente a sua vocação cristã, mas que não se tem de proceder penalmente (cf. CIC, c. 1718 §1), por exemplo, porque os factos não constituem um delito canónico, o Vigário avaliará com o Comité Assessor a oportunidade de proceder de acordo com o c. 1339 do CIC ou de acordo com o c. 1319 e o n. 30 de *Statuta*.

Art. 66

§1 Nos casos do art. 65 deste protocolo, se o Vigário considerar que deverá admoestar ou repreender formalmente o fiel em questão de acordo com o c. 1339 do CIC, ou mesmo adverti-lo formalmente de que ele será expulso da Prelatura se não mudar de atitude, de acordo com o disposto no n. 32 de *Statuta*, estabelecerá isso no decreto de conclusão da investigação preliminar e deixará constância da admoestação ou repreensão, recolhendo substancialmente o seu conteúdo numa ata que deverá ser assinada pelo Vigário, ou por quem atuar por seu encargo, por um notário e pelo interessado, depois de ser lida na sua presença.

§2 Se o interessado se recusar a assinar, o notário deixará constância da sua recusa na mesma ata. O documento será conservado no arquivo secreto (cf. CIC, cc. 1339 §3, 489).

Art. 67

§1 Se as admoestações ou repreensões forem ineficazes, ou se se pode prever razoavelmente que irão sê-lo, o Vigário poderá determinar um preceito penal (cf. CIC, cc. 1319 §1, 49), no qual ordene exatamente o que deve fazer ou evitar o interessado, estabelecendo ao mesmo tempo uma pena determinada (cf. CIC, c. 1315, §2), na qual incorrerá se desobedecer.

§2 A pena estabelecida no preceito penal deve ser uma censura ou uma pena expiatória não perpétua (cf. CIC, c. 1312), sem excluir inclusivamente a demissão da Prelatura (cf. *Statuta*, n. 30).

§3 Caso o interessado desobedeça ao preceito, há-de seguir-se o procedimento administrativo do c. 1720 do CIC para impor a pena estabelecida (ver Apêndice II).

Lisboa, 19 de março de 2021

Última atualização do documento: 26 de janeiro de 2022

APÊNDICE I

Neste Apêndice incluem-se vários textos legislativos de especial importância na investigação preliminar de denúncias ou informações de abuso sexual com alguns breves comentários.

A. O DELITO DE ABUSO SEXUAL DE MENORES: A SUA NOÇÃO NO DIREITO DA IGREJA E DO ESTADO

A.1. MOTU PROPRIO SACRAMENTORUM SANCTITATIS TUTELA, de 30 de abril de 2001, com a atualização de 21 de maio de 2010

Art. 6 §1. Os delitos mais graves contra a moral, reservados ao juízo da Congregação para a Doutrina da Fé, são:

1.º O delito contra o sexto mandamento do Decálogo cometido por um clérigo com um menor de 18 anos. Neste número, equipara-se ao menor a pessoa que habitualmente tem uso imperfeito da razão.

2.º A aquisição, retenção ou divulgação, com fim libidinoso, de imagens pornográficas de menores de dezoito anos por parte de um clérigo, de qualquer modo e com qualquer instrumento.

A.2. *The procedure and praxis of the Congregation for the Doctrine of the Faith regarding graviora delicta, B Delicta contra mores* (pode ser encontrado em www.vatican.va):

Em relação a este delito, são relevantes algumas considerações da praxe da Congregação para a Doutrina da Fé:

a) O *motu proprio* fala de um “*delictum cum minore*”. Isto não significa só contacto físico ou abuso direto, mas inclui também o abuso indireto (por exemplo, mostrar pornografia a menores, exhibir-se de modo indecente diante deles). (...)

b) O cânon 1395 §2 do CIC fala de delito com um menor de 16 anos: “*cum minore infra aetatem sedecim annorum*”. O *motu proprio*, pelo seu lado, fala de um delito com um menor de 18 anos: “*delictum ... cum minore infra aetatem duodeviginti annorum*”. Portanto, a classificação do delito torna-se mais complexa. Com efeito, alguns peritos falam não só de pedofilia (atração para crianças impúberes) mas também de efebofilia (atração por adolescentes), de homossexualidade (atração por adultos do mesmo sexo) e de heterossexualidade (atração por adultos do sexo oposto). Entre os dezasseis e os dezoito anos, alguns “menores” podem, certamente, ser objeto de atração tanto homossexual como heterossexual. As leis de alguns Estados consideram uma pessoa de dezasseis anos capaz de consentir em atos sexuais (heterossexuais e homossexuais). Contudo, o *motu proprio* considera como delito toda a violação do sexto mandamento com um menor de dezoito anos, quer seja pedofilia, efebofilia, homossexualidade ou heterossexualidade. Esta diferenciação tem, porém, importância do ponto de vista psicológico, pastoral e jurídico. Ajuda, sem dúvida, o Ordinário e o juiz a apreciar a gravidade do delito e a escolher a via necessária para a reforma do clérigo culpado, a reparação do escândalo e a restauração da justiça (cf. cânon 1341).

A.3. Direito penal português

Artigo 170º do Código penal: Importunação sexual

Quem importunar outra pessoa praticando perante ela atos de carácter exibicionista ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 171º do Código penal: Abuso sexual de crianças

1 – Quem praticar ato sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 – Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 – Quem:

a) Importunar menor de 14 anos, praticando ato previsto no artigo 170º; ou

b) Atuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos; é punido com pena de prisão até três anos.

4 – Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

Artigo 172º do Código penal: Abuso sexual de menores dependentes

1 – Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos nºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 – Quem praticar ato descrito nas alíneas do nº 3 do artigo anterior, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até um ano.

3 – Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa.

Artigo 173º do Código penal: Atos sexuais com adolescentes

1 – Quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que ele seja por este praticado com outrem, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 – Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias.

Artigo 176º do Código penal: Pornografia de menores

1 – Quem:

a) Utilizar menor em espetáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim;

b) Utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim;

c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;

d) Adquirir ou detiver materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder;
é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 – Quem praticar os atos descritos no número anterior profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de um a oito anos.

3 – Quem praticar os atos descritos nas alíneas c) e d) do nº 1 utilizando material pornográfico com representação realista de menor é punido com pena de prisão até dois anos.

4 – Quem adquirir ou detiver os materiais previstos na alínea b) do nº 1 é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

5 – A tentativa é punível.

B. NOTÍCIAS NÃO INVEROSÍMEIS

CIC, c. 1717 §1: “Quando o Ordinário tiver notícia, ao menos verosímil, de um delito, inquiria cautelosamente, por si mesmo ou por meio de pessoa idónea, sobre os factos e circunstâncias e acerca da imputabilidade, a não ser que tal inquirição pareça de todo supérflua”.

Ainda que seja verdade, e assim o indica o c. 1717 do CIC, que “é condição positiva para iniciar a investigação o facto de que das notícias obtidas se deduzam indícios que levem a considerar como provável ter sido cometido um delito” (Josemaria Sanchis, Comentário ao c. 1717, em Código de Derecho Canónico, Comentario Exegético, EUNSA), não se pode esquecer que, considerando a delicadeza da matéria (é preciso ter em conta que os delitos contra o sexto mandamento do Decálogo muito raramente são cometidos diante de testemunhas) a orientação atual é de que o juízo de falta de verosimilhança (que podia levar à omissão da investigação preliminar) será emitido somente no caso de manifesta impossibilidade do delito (cf. Linee guida per la protezione dei minori e delle persone vulnerabili, Vicariato della Città del Vaticano, 26 marzo 2019, F-6).

O objeto da investigação preliminar é ver se se confirma a aparência de verdade dos factos denunciados. Contudo, será no processo judicial ou administrativo que pode seguir à investigação preliminar onde se obtém a certeza moral necessária para impor uma pena. Por isso, no termo da investigação preliminar não se considera ainda culpado o investigado. No caso de que tenha assumido a culpa, isto não substitui o procedimento estabelecido.

C. IMPUTABILIDADE

CIC, Cânon 1717 §1: “Quando o Ordinário tiver notícia, ao menos verosímil, de um delito, inquiria cautelosamente, por si mesmo ou por meio de pessoa idónea, sobre os factos e circunstâncias e acerca da imputabilidade, a não ser que tal inquirição pareça de todo supérflua”.

O que se entende por imputabilidade? Quando se consideram imputáveis ao acusado os factos denunciados?

Imputabilidade é a qualidade de uma ação ou omissão que a torna atribuível ao seu autor enquanto este infringiu a lei intencional ou negligentemente. Na terminologia própria do Direito Penal – também do Direito Penal Canónico –, chama-se conduta dolosa à violação intencional da lei e conduta culposa à violação da lei devido a negligência. Estas são as duas formas de imputabilidade descritas no Código de Direito Canónico.

CIC, Cânon 1321: “§1. Ninguém é punido, a não ser que a violação externa da lei ou do preceito, por ele cometida, seja gravemente imputável por dolo ou por culpa.

§2. Incorre na pena estabelecida na lei ou no preceito aquele que violar deliberadamente a lei ou o preceito; o que proceder por omissão da diligência devida, não é punido, a não ser que a lei ou o preceito estabeleça de outro modo.

§3. Realizada a violação externa, presume-se a imputabilidade, a não ser que conste outra coisa”.

D. PRESCRIÇÃO DO DELITO DE ABUSO SEXUAL NO DIREITO DA IGREJA E DO ESTADO

“Qualquer pessoa tem a faculdade de denunciar um delito, entendendo-se por «denúncia», em sentido amplo, o ato mediante o qual se dá notícia de um delito à autoridade. A denúncia de um delito deve considerar-se não só uma faculdade, mas também uma obrigação, moral ou jurídica, segundo os casos. (...) Contudo, a apresentação da denúncia não supõe o exercício da ação criminal – que compete unicamente ao promotor de justiça por ordem do Ordinário (cf. cc. 1430 e 1721 §1), e nunca à parte lesada –, nem leva consigo a obrigação de demonstrar a culpabilidade do acusado” (Josemaria Sanchís, comentário ao cânon 1717 do Código de Derecho Canónico, Comentario Exegético, EUNSA).

A ação criminal tem por objeto que se abra um processo para declarar ou impor uma pena. A possibilidade de exercitá-la extingue-se pelo decurso do tempo. A isto se chama prescrição, que a lei regula. No próprio processo penal que se abrir como consequência da ação criminal instaurada pelo promotor de justiça, a parte lesada pode exercer uma ação contenciosa ou penal para obter a reparação dos danos que sofreu em consequência do delito (cf. CIC, cç. 1596 e 1729 §1).

D.1. MOTU PROPRIO SACRAMENTORUM SANCTITATIS TUTELA, de 30 de abril de 2001, com a atualização de 21 de maio de 2010

Art. 7: §1. Sem prejuízo do direito da Congregação para a Doutrina da Fé de derogar a prescrição para casos singulares, a ação criminal relativa aos delitos reservados à Congregação para a Doutrina da Fé extingue-se por prescrição passados vinte anos.

§2. A prescrição decorre de acordo com o cân. 1362 §2 do Código de Direito Canónico e do cân. 1152 §3 do Código dos Cânones das Igrejas Orientais. Contudo, no delito de que se trata no art. 6 §1, n.1 (delito contra o sexto mandamento do Decálogo cometido por um clérigo com um menor de 18 anos), a prescrição começa a correr desde a partir do dia em que o menor cumpre 18 anos.

D.2. Direito penal português

Artigo 178º do Código penal: Queixa

1 – O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163º a 165º, 167º, 168º e 170º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 – O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima.

3 – Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza.

4 – No caso previsto no número anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.

Artigo 118º do Código penal: Prazos de prescrição

1 – O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:

a) (...);

b) Dez anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a cinco anos, mas que não exceda dez anos;

c) Cinco anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a um ano, mas inferior a cinco anos;

d) Dois anos, nos casos restantes.

2 – Para efeito do disposto no número anterior, na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime são tomados em conta os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3 – Se o procedimento criminal respeitar a pessoa coletiva ou entidade equiparada, os prazos previstos no nº 1 são determinados tendo em conta a pena de prisão, antes de se proceder à conversão prevista nos nºs 1 e 2 do artigo 90-Bº.

4 – Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeito do disposto neste artigo.

5 – Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, o procedimento criminal não se extingue, por efeito de prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos.

Artigo 119º do Código penal:

Início do prazo

1 – O prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

2 – O prazo de prescrição só corre:

a) Nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;

b) Nos crimes continuados e nos crimes habituais, desde o dia da prática do último ato;

c) Nos crimes não consumados, desde o dia do último ato de execução.

3 – No caso de cumplicidade atende-se sempre, para efeitos deste artigo, ao facto do autor.

4 – Quando for relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, o prazo de prescrição só corre a partir do dia em que aquele resultado se verificar.

Artigo 120º do Código penal:

Suspensão da prescrição

1 – A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;

b) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou do requerimento para aplicação de sanção em processo sumaríssimo;

c) Vigorar a declaração de contumácia; ou

d) A sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência;

e) A sentença condenatória, após notificação ao arguido, não transitar em julgado;

f) O delinquente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

2 – No caso previsto na alínea b) do número anterior a suspensão não pode ultrapassar 3 anos.

3 – No caso previsto na alínea c) do nº 1 a suspensão não pode ultrapassar o prazo normal de prescrição.

4 – No caso previsto na alínea e) do nº 1 a suspensão não pode ultrapassar 5 anos, elevando-se para 10 anos no caso de ter sido declarada a excecional complexidade do processo.

5 – Os prazos a que alude o número anterior são elevados para o dobro se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional.

6 – A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

APÊNDICE II

GUIA PARA O PROCEDIMENTO PENAL EXTRAJUDICIAL DO CIC

1. Depois de receber autorização do Prelado para iniciar o procedimento administrativo, o Vigário citará sem dilação o réu junto com o seu advogado (cf. c. 1509), avisando-o de que é conveniente que compareça com o advogado (cf. c. 1483), para o notificar, de acordo com o c. 55, do decreto de conclusão da investigação preliminar (cf. art. 52 do protocolo), do consentimento do Prelado para proceder em consequência, da acusação formal e das provas, conforme c. 1720, 1º.

2.1 Nesta audiência devem estar presentes o Vigário ou um seu delegado, o réu e o notário. O notário fica encarregado de redigir ata, que deverá ser assinada por todos os presentes no final da sessão.

2.2 O Vigário, ou o notário, lerá ao réu a acusação e a relação das provas em que se fundamenta. Oralmente ou por escrito, a comunicação será completada em tudo o que for necessário, de modo a garantir que se proporciona ao acusado a possibilidade de se defender adequadamente de todos os aspetos da acusação.

2.3 Se o réu, devidamente convocado, não comparecer, seguem-se, tanto quanto possível, as indicações dos cc. 1592-1593.

2.4 Na mesma audiência, o Vigário (cf. c. 1342 §3) pode notificar o acusado das possíveis medidas cautelares que tenha decretado, se as considerar necessárias para qualquer um dos fins estabelecidos em c. 1722.

2.5 No final da audiência, antes da assinatura da ata, o Vigário deve fixar dia e hora para a seguinte sessão, dando ao acusado um prazo suficiente para preparar a sua defesa e apresentar as provas que considerar oportunas, sempre levando em consideração o c. 1728 §2.

2.6 Se, entre as provas propostas, houver declarações testemunhais ou periciais, o Vigário citará, mediante decreto, cada testemunha e perito proposto e notificará-os da citação de acordo com o c. 1509.

3.1 Na audiência para a apresentação das alegações e provas da defesa devem estar presentes o Vigário, o réu com o seu advogado e pelo menos um notário ou duas testemunhas. O Vigário dirige a sessão da forma que prudentemente julgar melhor, seguindo no que for útil a orientação dos cc. 1526-1586.

3.2 Se for necessário, evitando adiamentos inúteis, mas sem prejudicar o direito de defesa, o Vigário agendará nos prazos mais curtos possíveis as sucessivas sessões eventualmente necessárias para completar a apresentação das provas.

3.3 Concluída a produção de prova, as conclusões serão apresentadas com brevidade, levando em consideração o que é indicado em c. 1725.

3.4 Em todas as sessões, o notário ou, na sua ausência, uma das testemunhas, encarregar-se de redigir a ata, a ser assinada por todos os presentes no final da audiência.

4.1 Uma vez apresentadas as provas, o Vigário reunir-se-á quanto antes com o Comité Assessor para avaliar cuidadosamente todas as provas e alegações apresentadas nas sessões e diligências realizadas (cf. c. 1720, 2º). Os cc. 1526-1586 podem servir como orientação para avaliação das provas.

4.2 Se, após esta avaliação, que não deve ser prolongada sem necessidade, chegar à certeza (cf. c. 1608, em virtude do c. 1342 §3) sobre o abuso e a sua imputabilidade (cf. c.

1720, 3º), depois de comprovar que não se extinguiu a ação criminal (cf. c. 1362), o Vigário deve emitir o decreto de condenação.

4.3 Se, pelo contrário, não for possível alcançar essa certeza moral ou se for provada a inocência do acusado (cf. c. 1726), deve emitir um decreto fundamentado de absolvição, tendo em conta, se for o caso, a possibilidade de recorrer aos remédios penais e penitências previstos no Direito (cf. cc. 1339-1340).

4.4 Em qualquer caso, esta possibilidade deve ser empregue quando, verificando-se o referido no n. 4.2, a ação criminal tiver sido extinta (cf. c. 1362).

5.1 No decreto penal de condenação, o Vigário deve manifestar as razões da certeza alcançada, ou seja, que factos da acusação considera provados no procedimento e que qualificação jurídica merecem; que circunstâncias relevantes considera igualmente provadas; por que motivos não considera atendível a defesa do condenado em relação a esses factos e circunstâncias; e que prescrições do Direito são aplicáveis ao caso de acordo com a qualificação expressa. As normas sobre a sentença podem servir-lhe de orientação relativamente à estrutura lógica deste decreto, especialmente as contidas nos cc. 1608 e 1611-1612.

5.2 Além disso, deve expressar de maneira concreta e determinada a pena imposta ao condenado. Para decidir sobre este aspeto, o Vigário deve seguir as normas dos cc. 1342-1350.

5.3 O decreto penal deverá ter data, ser assinado pelo Vigário e pelo notário, do modo habitual (cf. c. 474). O condenado deverá ser notificada num prazo máximo de quinze dias, de acordo com os cc. 55-56.

5.4 O decreto deverá indicar que é possível apresentar recurso hierárquico ao Prelado, de acordo com os cc. 1732-1739, com efeito suspensivo até à resolução (c. 1353).

APÊNDICE III
RESPOSTA CANÓNICA A DELITOS CONFIRMADOS DE ABUSO SEXUAL DE MENORES

1. Quando um só ato de abuso sexual de um menor por um fiel da Prelatura é admitido pelo seu autor ou confirmado num processo ou procedimento canónico, judicial ou extrajudicial, realizado de acordo com as normas do Direito, o Vigário determinará a idoneidade do autor para continuar na Prelatura.

2. Independentemente do ponto anterior, qualquer pessoa declarada culpada de cometer um delito de abuso contra um menor ou uma pessoa vulnerável será destituída dos seus cargos ou encargos pastorais ou apostólicos. No entanto, ser-lhe-á dado apoio adequado para a reabilitação psicológica e espiritual, bem como para a sua reintegração social.

3. Tendo em conta as normas correspondentes dos Estatutos da Prelatura (cf. Statuta, nn. 28-35), o Vigário pode sugerir ao autor do abuso que solicite ao Prelado a dispensa da sua incorporação na Prelatura (cf. *ibid.*, n.31) ou pode sugerir ao Prelado a expulsão dessa pessoa da Prelatura. Em qualquer dos casos, serão respeitados os direitos que os Estatutos do Opus Dei e o Direito Canónico em geral reconhecem ao fiel que foi condenado conforme o Direito.

4. Em relação às sanções canónicas aplicáveis a sacerdotes ou diáconos que cometem estes delitos, aplicar-se-á as disposições de SST, arts. 6 §2; 21 §2 (cf. Congregação para a Doutrina da Fé, Carta Circular de 3 de maio de 2011, II).

4.1 Um sacerdote ou diácono que tenha cometido um ato de abuso sexual contra um menor pode a qualquer momento solicitar a dispensa das obrigações do estado clerical.

4.2 Em casos muito graves, o Prelado do Opus Dei pode solicitar à Congregação para a Doutrina da Fé que apresente diretamente à decisão do Sumo Pontífice a demissão do estado clerical do réu juntamente com a dispensa da lei do celibato, desde que conste de modo manifesto a comissão do delito e após ter sido dada ao réu a oportunidade de se defender (cf. SST, arts. 21 §2, 2º).

5. O Bispo da diocese na qual ocorreu o abuso será informado sobre a resolução do caso.

6. Deverá ser excluída a readmissão de um clérigo ao exercício público do seu ministério se este representa um perigo para menores ou se houver risco de escândalo para a comunidade (cf. Congregação para a Doutrina da Fé, Carta Circular de 3 de maio 2011, III, i).

7. A nenhum sacerdote ou diácono da Prelatura que tenha cometido um ato de abuso sexual contra um menor poderão ser confiadas tarefas próprias do ministério sacerdotal ou diaconal noutra circunscrição eclesiástica ou ser transferido para outra circunscrição eclesiástica para desempenhar nela qualquer encargo ministerial, a menos que previamente o Vigário informe detalhadamente o Ordinário daquela circunscrição sobre o delito de abuso sexual cometido e sobre qualquer outro dado que indique que o sacerdote ou diácono terá sido ou possa ser um perigo para crianças ou jovens.

APÊNDICE IV
RELATÓRIO SOBRE POSSÍVEL ABUSO SEXUAL DE MENOR
ATRIBUÍDO A UM FIEL DA PRELATURA DO OPUS DEI EM PORTUGAL

Não é necessário ter toda a informação solicitada antes de apresentar o relatório.

1) Este relatório é apresentado por:

Nome completo _____
Morada _____
Código Postal _____ - _____ Localidade _____
Telefone _____ Correio eletrónico _____

2) Presumível autor do abuso:

Nome completo _____
Morada _____
Código Postal _____ - _____ Localidade _____
Telefone _____ Correio eletrónico _____
Idade _____ Sexo: Homem ___ Mulher ___

3) Presumível vítima:

Nome completo _____
Morada _____
Código Postal _____ - _____ Localidade _____
Telefone _____ Correio eletrónico _____
Idade _____ Sexo: Homem ___ Mulher ___
Idade que tinha quando sofreu o presumível abuso _____

4) Pais ou representantes da presumível vítima, se esta é menor ou pessoa equiparada:

Nome completo _____
Morada _____
Código Postal _____ - _____ Localidade _____
Telefone _____ Correio eletrónico _____

5) Testemunhas oculares do presumível abuso (usar outra folha, se necessário):

Nome completo _____
Morada _____
Código Postal _____ - _____ Localidade _____
Telefone _____ Correio eletrónico _____

Nome completo _____
Morada _____
Código Postal _____ - _____ Localidade _____
Telefone _____ Correio eletrónico _____

Nome completo _____
Morada _____
Código Postal _____ - _____ Localidade _____
Telefone _____ Correio eletrónico _____

6) Testemunhas que tomaram conhecimento do presumível abuso (usar outra folha, se necessário):

Nome completo _____
Telefone _____ Correio eletrónico _____

Nome completo _____
Telefone _____ Correio eletrónico _____

Nome completo _____
Telefone _____ Correio eletrónico _____

7) Escrever, por favor, noutra folha, a máquina ou à mão com letra legível (preferencialmente em maiúsculas), uma descrição do presumível abuso, incluindo a seguinte informação:

- Natureza do presumível ato ou atos (tipo de pecado contra o 6º mandamento)
- Data(s) e hora(s) do(s) presumível(is) ato(s)
- Lugar(es) / morada(s) onde sucedeu(eram)
- Qualquer outra informação que considere importante (por exemplo, se houve uso de violência, ameaças, dádivas ou presentes, escândalo, abuso de autoridade, etc.)

Assinatura da pessoa que escreveu este relatório: _____

Data: _____

Assinar também, por favor, a folha onde é feita a descrição do presumível abuso e agrafar a esta.